

CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0032-19

SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS INTERNOS E EXTERNOS PARA A ITAIPU

ADITAMENTO 1

I) Em conformidade com o disposto em 1.4.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência Nacional NF 0032-19, a ITAIPU:

A) Face à impugnação havida, altera as letras “a” e “b” do subitem 1.4.1 e 2.4.1 da Documentação para a Habilitação, Anexo II do CBC, conforme segue:

DE:

(...)

a) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 2 (dois) eventos com mais de 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: congressos, seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção, sendo ao menos um evento no Estado do Paraná;

b) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 4 (quatro) eventos com público de 1.000 a 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção, workshop, solenidades de inauguração ou posse, palestras, sendo ao menos um evento no Estado do Paraná;

(...)

PARA:

(...)

a) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 2 (dois) eventos com mais de 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: congressos, seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção;

b) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 4 (quatro) eventos com público de 1.000 a 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção, workshop, solenidades de inauguração ou posse, palestras;

(...)

B) Confere publicidade à impugnação, bem como à sua resposta, conforme anexos “A” e “B” deste Aditamento:

- Anexo A - Impugnação ao Caderno de Bases e Condições;

- Anexo B - Resposta à Impugnação.

II) Permanecem inalteradas as demais condições contidas no Caderno de Bases da Concorrência Nacional NF 0032-19.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico

Data de emissão: 07 de maio de 2019

ANEXO A

IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES



AO PRESIDENTE / PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL

CONCORRÊNCIA NACIONAL

NF – 0032-19

FAÇA PRODUÇÕES LTDA, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, n.º 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-570, vem, por seu procurador propor a presente

IMPUGNAÇÃO À REGRA CONTIDA NO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES (CBC) E ANEXOS

segundo as razões que passa a expor e com fundamento no item 1.9.1 do Instrumento Convocatório, na Norma Geral de Licitação da ITAIPU e da Lei Federal n.º 8.666/93.

“1.9 IMPUGNAÇÃO

1.9.1 Qualquer pessoa interessada e parte legítima para impugnar este CBC, observado, sob pena de preclusão, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos invólucros contendo a proposta comercial e a documentação para a habilitação.”

Por esta entidade binacional de direito internacional público foi expedido o instrumento convocatório (CBC) ora impugnado, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, incluindo a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para atendimento da ITAIPU, em todo o território nacional e eventualmente internacional, conforme detalhado nas Especificações Técnicas

Contudo, após a análise do texto do CBC e anexos, observa-se que a Comissão de Licitação não se cercou dos cuidados necessários na elaboração do documento, exigindo a comprovação da capacidade técnica através de meios que extrapolam a legislação pertinente e os princípios reguladores do procedimento, conforme será abaixo demonstrado.

Inicialmente, é necessário expor as exigências estabelecidas para comprovação da capacidade técnica, vejamos:

“1.4 Habilitação Técnica

1.4.1 Para fins de comprovação da capacidade técnica, a proponente deverá comprovar aptidão, por meio da apresentação de Atestado(s) ou certificado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o proponente:



- a) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 2 (dois) eventos com mais de 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: congressos, seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção, **sendo ao menos um evento no Estado do Paraná;**
- b) executado os serviços de planejamento, organização e coordenação completa de 4 (quatro) eventos com público de 1.000 a 3.000 pessoas, sendo eles dentre as seguintes espécies: seminários, fóruns, comemorações empresariais, conferências, encontros empresariais, convenção, workshop, solenidades de inauguração ou posse, palestras, **sendo ao menos um evento no Estado do Paraná;**
- c) executado a produção e montagem de 2 (dois) estandes institucionais, com projeto elaborado com montagem especial de no mínimo 100 m2 em área externa.
- d) executado a produção e montagem de 3 (três) estandes institucionais, com projeto elaborado com montagem especial de no mínimo 50 m2 em área interna.
- e) certificado válido e atualizado no CADASTUR, emitido pelo Ministério do Turismo, na qualidade de "Organizadora de Eventos".

Conforme se pode verificar, da simples análise do texto, observa-se a exigência de comprovação de realização de eventos no Estado do Paraná, o que demonstra a ocorrência de exigência abusiva, capaz de tolher a livre concorrência entre empresas interessadas em participar do certame.

A exigência abusiva de comprovação de realização de eventos no Estado do Paraná limita a participação do maior número possível de interessados, inviabilizando assim a escolha do melhor serviço, pelo menor preço, já que pode haver empresas com grande capacitação técnica no objeto licitado que não tenham prestado serviços similares no Estado do Paraná, especificamente.

Ademais, a realização de eventos no Estado do Paraná, especificamente, não comprova qualquer diferencial na capacidade técnica dos concorrentes, servindo tal exigência tão somente para restringir/limitar a participação de interessados.

Ainda quanto à exigência ora impugnada, não podemos deixar de observar que a mesma viola o princípio da igualdade ou isonomia, previsto tanto no art. 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU, como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Norma Geral de Licitação da ITAIPU:

*"Art. 2º - **Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia**, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." (grifo nosso)*

Lei 8.666/93:

*"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório" (grifo nosso)*



Ainda quanto à legislação aplicável, não podemos deixar de mencionar que o CBC em seu item 1.2.2 estabelece que, no que couber, ao presente procedimento será aplicada a legislação brasileira, vejamos:

“1.2.2 Característica da Licitação

*Na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26/4/73, a presente licitação será regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, **aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira.**” (grifo nosso)*

Desta forma, diante de tal previsão e da exigência ora impugnada, é evidente que ao presente caso aplica-se a previsão contida no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, quanto aos documentos necessários para comprovação da capacidade técnica, vejamos:

*“§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações** de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

Diante do acima exposto, é inquestionável que a exigência de comprovação de realização de evento no Estado do Paraná, especificamente, viola os ditames da lei, notadamente dos princípios aplicados ao procedimento sob análise, já que limita a participação do maior número possível de interessados, o que comprova o tratamento diferenciado dado àqueles que apesar de terem grande capacidade técnica no objeto licitado, não prestaram o serviço no Estado do Paraná.

Sendo assim, evidencia-se a plena necessidade de se retificar o CBC e Anexos ora impugnados, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade, o que enseja a violação do direito líquido e certo, apto a manejar Mandado de Segurança.

ISTO POSTO, REQUER:

- 1- Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
- 2- Seja julgada procedente a presente impugnação para que seja retificado o item 1.4.1, alíneas “a” e “b” do Anexo II (documentação para a habilitação) do CBC, excluindo, deste item, a exigência de comprovação de realização de evento no Estado do Paraná.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2019.

FAÇA PRODUÇÕES LTDA
Kênio Pereira David
Diretor



ANEXO B

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À

FAÇA PRODUÇÕES LTDA.

Sr. Kênio Pereira David

(31) 3313-1605

Referência: Concorrência Nacional NF 0032-19 - Serviços de Organização e Coordenação de Eventos Internos e Externos.

Assunto: Impugnação - Resposta - Pedido deferido

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a Binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes. Neste contexto, a ITAIPU possui procedimentos próprios para certames licitatórios que promove, disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço. Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, é regida por sua Norma Geral de Licitações, conforme consta do item 3 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei brasileira nº 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, passamos a responder a insurgência, que em suma, requer a retificação do subitem 1.4.1 alíneas "a" e "b" do Anexo II (documentação para a habilitação) do CBC, excluindo, destes subitens, a exigência de comprovação de realização de evento no Estado do Paraná.

Nesse sentido, sendo coerente o pleito com os objetivos do certame, que é de ampliação da competição sem, todavia, fragilizar as necessidades operacionais, a ITAIPU resolve dar provimento ao requerido. Assim sendo, solicitamos a gentileza reportar-se ao Aditamento 1 ao CBC, publicado por ITAIPU na data de hoje, disponível no endereço <http://www.itaipu.gov.br/licitacoes/licitacoes-em-curso-licitaciones-en-curso-tenders-underway>.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,


Flávio Ricardo Nascimento
Superintendente de Compras interino

Confirmo o recebimento:

(identificação e assinatura)

Data: ____/____/____